

gal junto do Governo da grande nação irmã continuou a afirmar as suas qualidades de diplomata, pondo sempre ao serviço do País o seu valimento junto dos nossos compatriotas no Brasil e prestando a Portugal altos serviços;

Considerando que, uma vez implantada a República e achando-se então a exercer o cargo de Ministro na Haia, nenhuma incompatibilidade declarou ter com o regime, pois não pediu a demissão;

Considerando que só mais tarde, achando-se na disponibilidade e residindo no Brasil, voio a ser demitido sem o ter pedido, sem que contra elle se houvesse instaurado qualquer processo e sem que se lhe notificasse a razão;

Considerando que o mesmo João de Sá Camelo Lampreia pagou cotas para a Caixa de Aposentações durante mais de dezanove anos;

Considerando que a sua idade é hoje superior ao limite fixado para serviço no estrangeiro dos funcionários diplomáticos;

Considerando que é justo ter em atenção todos estes factos ao examinar o pedido do mesmo antigo representante de Portugal para que sejam anuladas no todo ou em parte as consequências do diploma que o demitiu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado na sua antiga categoria de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe e imediatamente aposentado com os vencimentos de aposentação que lhe competirem em relação ao número de anos de serviço efectivamente prestado e ao das cotas com que contribuiu para a Caixa de Aposentações o cidadão português João de Sá Camelo Lampreia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 20:834

Regime de protecção e defesa dos vinhos comuns

As condições excepcionalmente difíceis que suporta a economia mundial na hora que passa aconselham a todos os Governos uma instante e solícita atenção para aqueles problemas que possam afectar a riqueza pública e valorizar em cada país os factores que mais devem contribuir para o desfogo da situação económica interna.

Tem o Governo procurado favorecer, em diplomas

recentes, a exploração viti-vinicola, como um dos mais importantes elementos da produção nacional, e ainda agora, pelo presente decreto, quer definir um regime particular na defesa dos vinhos comuns, fonte de receita considerável para grande número dos pequenos proprietários agrícolas de Portugal, exigindo neste momento uma cuidada protecção pela crise grave que vêm sofrendo.

Fundamentam-se as disposições tomadas no estudo do assunto feito pelo Conselho Superior de Viticultura e na proposta ao Governo apresentada por aquele mesmo Conselho, pelo que:

Considerando urgente para o interesse nacional a sua publicação em termos de estabelecer a necessária protecção e defesa dos vinhos comuns;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido expor à venda ou vender por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Porto, vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os vinhos de pasto das regiões demarcadas, os vinhos verdes de Lafões, quando se prove a sua proveniência, e bem assim os engarrafados de marcas registadas.

§ 2.º Os vinhos virgens do Douro vendidos na cidade do Porto não poderão ter graduação inferior a 10 graus centesimais.

Art. 2.º O Conselho Superior de Viticultura, ouvidas as entidades que julgar convenientes, fixará anualmente as graduações mínimas por que devem ser vendidos a retalho os vinhos de consumo em cada concelho.

§ único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo o Conselho Superior de Viticultura fornecerá, até 30 de Novembro de cada ano, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios os elementos necessários para que estas, por meio de editais, os tornem conhecidos.

Art. 3.º Fica absolutamente proibida a venda de vinhos novos antes do dia 30 de Novembro do ano da respectiva colheita.

Art. 4.º Em todo o vasilhame existente em armazéns ou casas de venda a retalho deverá inscrever-se em caracteres bem visíveis a graduação do vinho aí contido destinado à venda.

§ 1.º Nos armazéns em que houver vinho em fermentação normal, em tratamento, ou vinho destinado à caldeira ou vinagreira, deverá apor-se no vasilhame que o contiver a inscrição respectiva.

§ 2.º O retalhista que ocasionalmente tiver vinho impróprio para consumo deverá fazer imediata participação do facto à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, Inspeção dos Géneros Alimentícios ou às autoridades administrativas locais.

Art. 5.º Sobre o vinho entrado ou saído dos concelhos do continente da República não poderão as câmaras municipais lançar quaisquer impostos.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica o direito de as câmaras municipais, em harmonia com o artigo 115.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, tributarem o vinho vendido para consumo no respectivo concelho, contanto que a taxa não exceda \$10 por litro.

§ 2.º Continuam em vigor, nos termos em que foram estabelecidas, as excepções constantes do § único do artigo 55.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

Art. 6.º Além do disposto nos artigos anteriores, os

vinhos de pasto portugueses que se destinem a consumo, para efeito de venda, armazenagem e exportação, deverão obedecer às seguintes características:

1) Não poderão ter menos de 2^g,8 por litro de acidez fixa, expressa em ácido sulfúrico (4^g,284 por litro em ácido tartárico);

2) A acidez volátil, expressa em ácido acético, não poderá exceder 1^g,7 por mil, devendo baixar gradualmente 0^g,1 por mil por ano, até fixar em 1^g,5 por mil;

3) A quantidade de extracto seco por litro, salvo quando devidamente justificado, nunca poderá ser inferior a 20 gramas por litro para vinhos tintos, 18 gramas para vinhos palhetes e 16 gramas para os vinhos brancos quando engarrafados e respectivamente 22, 20 e 18 gramas para os não engarrafados.

§ único. Nos vinhos da presente colheita será permitida uma tolerância de 0^g,3 por litro na acidez volátil.

Art. 7.º Todos os hotéis, restaurantes e outras casas similares serão obrigados a fornecer o mínimo de 3,5 decilitros de vinho de consumo, obedecendo às condições impostas no artigo anterior, incluído em cada refeição de preço fixo.

Art. 8.º Quando o interesse público o aconselhe, o Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho de Viticultura, poderá determinar que nas garrafas com vinho para venda ao público seja afixado o preço de venda e data do engarrafamento.

Art. 9.º A exacta observância das disposições dos artigos anteriores compete em Lisboa e Pôrto à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e à Inspeção dos Géneros Alimentícios pelos seus funcionários técnicos e agentes de fiscalização; fora destas cidades também poderá ser exercida pelas autoridades e agentes administrativos fiscais e policiais, câmaras municipais, delegados e subdelegados de saúde e comissões de viticultura das diversas regiões do País.

§ 1.º As câmaras municipais e as comissões de viticultura deverão, para os efeitos do presente decreto, passar bilhetes de identidade aos indivíduos a quem encarregarem da fiscalização.

§ 2.º Essa fiscalização em nada restringe ou prejudica a fiscalização especial relativa aos vinhos das regiões demarcadas feita pela respectivas comissões e seus agentes.

Art. 10.º Os agentes encarregados da fiscalização exercerão a sua acção fiscal fazendo imediata verificação, por meio do ebuliómetro Saleron, da força alcoólica dos vinhos que se contenham em qualquer recipiente.

§ único. Verificando-se pelo ensaio a que se refere este artigo que a graduação é inferior à estabelecida para essa localidade pelo Conselho Superior de Viticultura, deverão os agentes apreender desde logo todo o vinho existente no estabelecimento; colhêr amostras, nos termos da organização do fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, na parte aplicável; selar todos os recipientes onde haja vinho e levantar de tudo o respectivo auto, que, com as aludidas amostras, enviarão à respectiva entidade fiscalizadora.

Art. 11.º Quando pela análise se prove qualquer

fraude, a fiscalização remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, aos tribunais de transgressões das respectivas áreas, a competente participação acompanhada de uma das amostras e do respectivo boletim de análise, tudo para os efeitos do seguimento do processo estabelecido na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ 1.º O processo para estas transgressões será julgado no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2.º Os laboratórios oficiais darão o mais rápido andamento às análises de vinhos.

Art. 12.º As infracções do disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto serão punidas com a perda do vinho que tenha graduação inferior à legalmente permitida e com a multa de \$50 por cada litro não só dêsse vinho mas também de todos os que se tiverem encontrado armazenados no acto da colheita das amostras, não podendo a multa ser inferior a 100\$.

§ 1.º A reincidência na fraude de que trata êste decreto será punida com o duplo da multa e o encerramento do estabelecimento de quinze a trinta dias.

§ 2.º Nas reincidências imediatas a multa será imposta progressivamente e o encerramento do estabelecimento será pelo tempo que o juiz determinar, nunca inferior a três meses nem superior a um ano.

Art. 13.º Depois do julgamento definitivo o vinho de graduação inferior à fixada no artigo 1.º, ou de harmonia com o artigo 2.º, e que ainda fôr encontrado no respectivo estabelecimento deverá ser apreendido e entregue ao director da estação respectiva, que o fará destilar e procederá à venda em hasta pública da aguardente assim obtida.

Art. 14.º À infracção do disposto no artigo 4.º e seus parágrafos e artigo 6.º e seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º corresponderá a multa de 1\$ por litro.

Art. 15.º À infracção do disposto no artigo 7.º corresponderá a multa de 100\$ pela primeira vez e em caso de reincidência 200\$.

Art. 16.º (transitório). É excepcionalmente prorrogado o prazo a que se refere o § único do artigo 2.º até 15 de Fevereiro de 1932.

Art. 17.º (transitório). O artigo 5.º e seu § 1.º só entrarão em vigor a partir do ano económico de 1932-1933.

Art. 18.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, especialmente a do decreto n.º 8:079, de 27 de Março de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Gutmarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.